



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PARECER N. : 0037/2025-GPGMPC

PROCESSO N. : 03923/2024
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00207/24,
proferido no processo n. 2557/2024
EMBARGANTE : Daniel Gláucio Gomes de Oliveira
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida

1. Tratam os autos de **embargos de declaração** opostos por Daniel Gláucio Gomes de Oliveira em face do **Acórdão APL-TC 00207/24**, proferido nos autos do processo de n. 2557/2024/TCE-RO, que também versou sobre embargos de declaração, opostos em face da Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo de n. 00143/24/TCE-RO.

2. Estes, portanto, são embargos de declaração em face do acórdão dos embargos de declaração anteriormente opostos, sendo que a decisão contestada conheceu daquele recurso, mas o rejeitou ao fundamento de que inexistiam as contradições arguidas, conforme razões expostas no voto.

3. Todavia, arguindo a existência de omissões nos fundamentos da Acórdão APL-TC 00207/24, o embargante apresentou uma série de questionamentos que, a seu ver, impedem o entendimento dos fundamentos da decisão embargada, apresentando os seguintes pedidos:

III – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a). Seja conhecido e processado os presentes Embargos de Declaração, que aponta comprovadas omissões no ACÓRDÃO DE MÉRITO APL-TC 00207/24, exarado no Processo dos Embargos de Declaração nº 02557/24;

b). No exame das razões de mérito que apontam as omissões na Decisão Colegiada acima identificada, seja dado provimento ao recurso, para o fim de:

b.1. Esclarecer a omissão apontada e indicar qual é a norma especial interna editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (regida pelo Princípio da Especialidade), que dispõe sobre a previsão de apresentação de Alegações Finais por arte do jurisdicionado acusado em Processo de Tomada de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Especial, cuja norma especial interna afasta a Súmula nº 26 do TCE-RO, bem como afasta a norma do art. 99-A da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

b.2. Esclarecer a omissão apontada nas razões deste recurso, e assentar se o Precedente Vinculante vertido nas ADI's CONJUNTAS: 5.792 e 5.737, NO SEU TÓPICO 4, se aplica ou não aos Processos de Tomada de Contas Especial, instaurados pela Corte de Contas do Estado de Rondônia, haja vista que as referidas ADI's estabelecem que o Código de Processo Civil, por meio da norma do art. 15 do CPC, "*na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente*", posto que, comprovadamente não há norma interna especial editada pelo TCE-RO que disponha sobre a apresentação de Alegações Finais por parte do acusado em Processo de TCE;

b.3. Por fim, esclarecer a omissão apontada, para declarar se a norma do art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96 e a Resolução n. 176/2015/TCE-RO autorizam o MPC só falar somente no final da Tomada de Contas Especial, que dispõe que: "nos processos de tomada de contas especial, o Órgão Ministerial somente se manifesta após a conclusão da instrução processual e imediatamente antes da sessão de julgamento", *se compatibiliza ou não com a Garantia Constitucional dos Direitos Individuais do réu*, dado que veda ao acusado o direito de impugnar a acusação formulada pelo Ministério Público de Contas- MPC.

c). Seja deferida, desde logo, *Sustentação Oral do Advogado do recorrente, por ocasião do Julgamento Colegiado dos presentes Embargos de Declaração*, o que se requer com base na norma do **art. 937, §3º do CPC**, por força da norma veiculada no Verbete Sumular nº 26 do TCE-RO e na norma de extensão prevista no art. 99-A, da LC nº 154/96, **haja vista que se trata de DECISÃO embargada que extinguiu o Recurso de Revisão, sem julgamento do mérito.**

São as razões dos novos Embargos de Declaração, em face do ACÓRDÃO APL-TC 00207/24, exarado no Processo dos Embargos de Declaração nº 02557/24, para fins de prequestionamento e delimitação da matéria, com substrato na Súmula nº 211 do Colendo STJ e na Súmula nº 356 do Excelso STF.

4. Estes embargos de declaração foram recebidos e conhecidos mediante a **DM-0007/2025-GCJVA** e, considerando os efeitos infringentes requeridos, determinou-se o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação.

5. **É o relatório.**

DA ADMISSIBILIDADE.

6. Os presentes embargos de declaração receberam análise acerca de sua admissibilidade mediante a DM-0007/2027-GCJVA, na qual o Conselheiro Relator avaliou a tempestividade do recurso, o seu cabimento e o interesse do embargante, decidindo pela sua admissão e determinando o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas, dada a possibilidade de conferir efeitos infringentes à futura decisão, caso procedente este recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

7. Pois bem. Os embargos de declaração estão previstos no art. 33 da Lei Complementar n. 154/96 e são oponíveis para sanar vícios de obscuridade, omissão ou contradição na decisão recorrida, no prazo de 10 (dez) dias, pela parte interessada.
8. No caso dos autos, foi atestada a tempestividade do recurso, conforme Certidão de ID 1696172, a parte é legítima e interessada, pois alega a existência de omissões no Acórdão APL-TC 00207/24, apresentando questionamentos que requer esclarecimentos.
9. Dessa forma, tal qual verificado no juízo de admissibilidade realizado pelo Relator, constata-se a presença dos requisitos recursais, motivo que fundamenta o conhecimento dos embargos de declaração opostos.

DO MÉRITO.

10. Inobstante este opinativo aduzir a possibilidade de conhecimento dos embargos de declaração em razão do preenchimento dos pressupostos recursais, não se verifica no Acórdão APL-TC 00207/24, ora embargado, a existência de omissões que impeçam o entendimento sobre os fundamentos pelo quais se decidiu que não havia contradições na Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA.
11. Conforme se lê nos embargos de declaração apresentados, há verdadeira irresignação do embargante quanto ao não acolhimento dos embargos de declaração anteriormente opostos (proc. 2557/24), contestando-se o mérito do acórdão e não a clareza ou completude da decisão recorrida.
12. Ao dispor sobre as alegadas omissões, o embargante, invariavelmente, repete os argumentos antes opostos que tratavam de supostas contradições externas, ou seja, entre a Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA e questões que alegou serem modificadoras dos fundamentos utilizados pelo Conselheiro Relator na decisão antes embargada.
13. Dessa forma, nestes embargos alega-se omissão no Acórdão APL-TC 00207/24, indicando os mesmos argumentos anteriormente apresentados e requerendo nova análise de suas questões, destacando que pretende “levar o resultado dos pronunciamentos do Egrégio TCE-RO ao Poder Judiciário”, de forma que os embargos de declaração teriam finalidade de prequestionar a matéria.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

14. Especificamente, o embargante apontou que o Acórdão APL-TC 00207/24 deixou de esclarecer os seguintes pontos aduzidos embargos anteriores, *in verbis*:

[...]

II.I – Da omissão sobre a vigência da Súmula 26 do TCE-RO

[...]

II.II – Da incidência ou não do Precedente Vinculante assentado no Item nº 4 da EMENTA das ADI's CONUNTAS: 5.792 e 5.737-STF

[...]

II.III – Do Pedido de Sustentação Oral no julgamento dos presentes Embargos de Declaração pelo Tribunal Pleno do TCE-RO

15. Assim, para correta compreensão da problemática dos autos, reproduz-se adiante excertos do Acórdão APL-TC 00207/24:

18. Alegou o embargante que houve contradição na Decisão embargada por não ter aplicado o Código de Processo Civil, bem como porque no processo originário de Tomada de Contas Especial, o *Parquet* de Contas teria se manifestado uma única vez.

19. A Decisão foi nos seguintes termos:

[...]

20. Importante esclarecer que no âmbito desta Corte de Contas, o Código de Processo Civil é aplicado de forma subsidiária, ou seja, apenas quando não há norma específica na Lei Complementar Estadual n. 154/96 ou no Regimento Interno, conforme preconiza o princípio da especialidade.

21. Dessa forma, não há que se falar em contradição, vez que em atenção ao princípio da especialidade, aplica-se a norma *interna corporis* em detrimento da norma genérica prevista no Código de Processo Civil.

22. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

[...]

22.1 Ademais, no tocante à alegação de que não foi oportunizado o exercício do contraditório em relação ao parecer ministerial exarado nos autos n. 03583/13/TCE-RO, ao contrário do que o embargante relata, na decisão ora questionada restou explicitamente esclarecido, visto que conforme dispõe o art. 80, II, da Lei Complementar n. 154/96, Resolução n. 176/2015/TCE-RO, nos processos de tomada de contas especial, o Órgão Ministerial somente se manifesta após a conclusão da instrução processual e imediatamente antes da sessão de julgamento.

23. Assim, percebe-se que a Decisão embargada guarda coerência em todos os seus termos, inexistindo contradição.

24. Conforme explanado em linhas pretéritas, nas palavras do Doutrinador Fredie Didier Jr., “a contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.” Assim, não resta dúvida que inexistente qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo da Decisão, motivo pelo qual devem os embargos serem rejeitados também neste ponto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

25. O que se infere, em verdade, é que o embargante utiliza os Embargos de Declaração para rediscutir conteúdo fático-probatório dos autos, diante da divergência sobre a interpretação dos fatos narrados, o que não é cabível pela via eleita.

26. Percebe-se que os vícios alegados pelo embargante de contradição, não estão presentes no caso em tela, restando evidente que sua intenção é apenas rediscutir o mérito da Decisão embargada, o que não cabe pela via dos aclaratórios, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

[...]

29. Assim, por qualquer ângulo que se analise os embargos opostos, não há constatação de que houve contradição na decisão, consoante alega o embargante.

30. Em quadro conclusivo, trilhando o exposto, percebe-se que o *animus* do embargante consiste tão somente em fazer uso de instrumento processual inadequado, com o fito de tentar volver o conteúdo fático-probatório, inferindo-se, por conseguinte, que estes Embargos de Declaração não são aptos para pleitear a reforma da decisão atacada, pois, como demonstrado, inexistente a contradição alegada, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

14. Como se lê, as razões para rejeitar os primeiros embargos de declaração foram a ausência de necessidade de esclarecimento a ser proferido quanto à Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA, que é inteligível por si só, e cujos fundamentos estão concatenados com as disposições legais pertinentes.

15. Nessa linha, nos autos do processo de n. 02557/2024 explicitou-se que: **a)** inexistente previsão legal para apresentação de alegações finais em processos sob a sua jurisdição; **b)** o Órgão Ministerial somente se manifesta após a conclusão da instrução processual e imediatamente antes da sessão de julgamento, atuando como Fiscal da Lei; **c)** direito de petição não é sucedâneo de recurso; e **d)** não ficou comprovada a ocorrência de nulidade absoluta nos autos de origem, impossibilitando o conhecimento daquelas razões como direito de petição.

14. Não bastasse, o Ministério Público de Contas manifestou-se naqueles autos ora recorridos tratando pormenorizadamente da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Tribunal de Contas, destacando que são claras as razões de decidir expostas na decisão quanto ao não cabimento da figura das alegações finais no âmbito da Corte, com respaldo na jurisprudência sobre o tema e orientado pelas ADIs 5.492 e 5.737, que não estabeleceram qualquer obrigação aos Tribunais de Contas – ou outros órgãos – de admitirem alegações finais em seus processos administrativos.

15. Aliás, com as devidas adequações (*mutatis mutandis*), o Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que a ausência de previsão de alegações finais no regramento



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

de órgão administrativo não importa em omissão normativa, conforme se lê adiante, com destaques:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REGULAMENTAÇÃO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 63/2004 DA ANEEL. NÃO INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.784/1999. ALEGAÇÕES FINAIS. DISPENSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização.

Precedentes: AgInt no REsp 1581109/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2017; AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1152519/PR, Rel. Ministro Sergio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/12/2019.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.887.277/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

16. Logo, conforme entendimento do STJ, a falta de previsão normativa da espécie de alegações finais não implica necessariamente em lacuna a ser suprida pela aplicação do CPC.

17. No mesmo sentido, ainda no STJ, no voto condutor do acórdão do **AgInt no REsp 1581109/PR**¹, o Min. Relator Gurgel de Faria destacou:

Aplica-se a Lei n. 9.784/1999 de forma subsidiária aos processos administrativos em geral; contudo, em casos de lacuna normativa. Assim, não havendo lacuna quanto ao exercício da defesa na referida resolução, não se pode agregar ao processo

¹ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução integral das controvérsias que lhe foram submetidas a julgamento.

2. Nos termos da Súmula 211 do STJ, "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal".

3. A Lei n. 9.784/1999 se aplica de forma subsidiária aos processos administrativos em geral, na hipótese de haver lacuna normativa.

4. A falta de previsão na Resolução ANTT n. 442/2004 para oferecimento de alegações finais não acarreta omissão normativa, mas simplificação do processo administrativo, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização.

5. Não se declara nulidade de processo administrativo por ausência das alegações finais, uma vez que não foi demonstrado eventual prejuízo. Princípio *pas de nullite sans grief*.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.581.109/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2017, DJe de 26/10/2017.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

simplificado fase não prevista na legislação de regência, sob pena de se criar procedimento híbrido, não previsto em lei.

Ou seja, **se o procedimento não prevê fase para alegações finais, não se trata de omissão normativa, mas de simplificação do processo administrativo**, razão pela qual não há cerceamento de defesa em sua não oportunização. [negritou-se]

18. Em complemento, quanto às demais questões formuladas pelo embargante naquela oportunidade e repetidas agora, é evidente que o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos trazidos pela parte, podendo utilizar somente os bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça², notadamente quando não há obscuridade a ser corrigida ou a questão posta está dissociada da matéria de fundo.

19. Essa dissociação com a matéria dos autos é vista na “questão” formulada pelo embargante acerca da vigência da Súmula n. 26 do Tribunal de Contas: tal questionamento foi formulado nos embargos de declaração n. 2557/2024 em paralelo ao argumento da aplicação subsidiária do CPC no Tribunal de Contas, posto que tal súmula prevê expressamente uma hipótese do Código de Ritos, e, aparentemente, para o embargante, se o CPC é aplicado naquele caso da súmula, também deveria ser aplicado para facultar a apresentação de alegações finais.

20. Ocorre que não há esse automatismo: as previsões regimental e legal sobre a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil no Tribunal de Contas não ordenam a sua observância irrestrita e automática, conforme já fundamentado anteriormente.

21. Ademais, em nenhum momento dos autos o embargante demonstrou como a ausência da apresentação de alegações finais trouxe prejuízo à defesa.

22. Salienta-se que a apresentação e análise destes segundos embargos de declaração implica no distanciamento dos motivos que fundamentaram a DM n. 0124/2024-GCJVA: o embargante, quando apresentou o Recurso de Revisão n. 00143/24 em face do Acórdão AC1-TC 01668/18-1ª Câmara, proferido nos autos do processo n. 3583/13, não demonstrou o preenchimento dos requisitos para conhecimento daquele apelo extraordinário, insertos nos

² PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. [...], [...] 2. **O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. [...]. (Sem grifos no original). (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi, Desembargadora Convocada TRF 3a Região, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

artigos 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar Estadual n. 154/96, e não apresentou matéria pública que ensejasse o conhecimento das suas razões como direito de petição, podendo-se vislumbrar o uso protelatório dos embargos de declaração, sendo estes os segundos opostos.

23. Portanto, considerando os fundamentos jurídicos do Acórdão APL-TC 00207/24, indicados resumidamente neste parecer, denota-se que o embargante busca a rediscussão do mérito do julgado, pois na leitura da decisão embargada não se verifica a existência de omissão que ampare a necessidade de modificação e/ou integração do julgado.

24. Aliás, repisa-se que o Superior Tribunal de Justiça afirma que “a contradição que autoriza a regular interposição dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado” (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1427222/PR).

25. Em toda a extensão da decisão recorrida não se verifica a colisão de referências fáticas e jurídicas em seus termos, sendo clara a conexão entre os elementos essenciais, notadamente em relação aos seus fundamentos e conclusão de não acolher os embargos de declaração anteriormente opostos.

26. Quanto ao pedido de sustentação oral no julgamento dos presentes embargos de declaração pelo Tribunal Pleno da Corte, não se vislumbra possibilidade, dadas as vedações constantes nos arts. 87 e 87-A do Regimento Interno da Corte:

Art. 87. No julgamento ou apreciação de processo em sessão presencial, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que a tenha requerido ao Presidente do respectivo colegiado até o início da sessão.

Art. 87-A. No julgamento e apreciação de processos em sessão virtual, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral.

27. Enfim, o embargante não demonstrou objetivamente a ocorrência de omissões na decisão embargada, que se encontra redigida de forma inteligível e com indicação dos fundamentos em que se firmou o julgador na formação de seu livre convencimento motivado para não acolher os embargos de declaração opostos em face da Decisão Monocrática n. 0124/2024-GCJVA, proferida nos autos do processo de n. 00143/24/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

CONCLUSÃO.

28. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas opina**, preliminarmente, pelo **conhecimento** dos embargos de declaração opostos por Daniel Glaucio Gomes de Oliveira em face do **Acórdão APL-TC 00207/24**, proferido nos autos do processo de n. 2557/2024/TCE-RO e, no mérito, pelo seu **não acolhimento**, uma vez que não há na decisão impugnada qualquer vício a ser saneado, conforme fundamentos ora apresentados.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 27 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

Em 27 de Fevereiro de 2025



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE CONTAS